

revista  
*Liberdades*

Revista Liberdades  
nº 04 - maio-agosto de 2010  
ISSN 2175-5280





# EXPEDIENTE

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

## DIRETORIA DA GESTÃO 2009/2010

**Presidente:** Sérgio Mazina Martins

**1º Vice-Presidente:** Carlos Vico Mañas

**2ª Vice-Presidente:** Marta Cristina Cury Saad Gimenes

**1ª Secretária:** Juliana Garcia Belloque

**2º Secretário:** Cristiano Avila Maronna

**1º Tesoureiro:** Édson Luís Baldan

**2º Tesoureiro:** Ivan Martins Motta

## CONSELHO CONSULTIVO:

Carina Quito, Carlos Alberto Pires Mendes, Marco Antonio Rodrigues Nahum, Sérgio Salomão Shecaira, Theodomiro Dias Neto

revista  
*Liberdades*

Publicação do Departamento de Internet do IBCCRIM

## DEPARTAMENTO DE INTERNET

### **Coordenador-chefe:**

Luciano Anderson de Souza

### Coordenadores-adjuntos:

João Paulo Orsini Martinelli

Luis Eduardo Crosselli

Regina Cirino Alves Ferreira

# FILME

## “O ESPECIALISTA”: UMA ANÁLISE ARENDTIANA DO JULGAMENTO DE EICHMANN E DE SEU LEGADO<sup>1</sup>

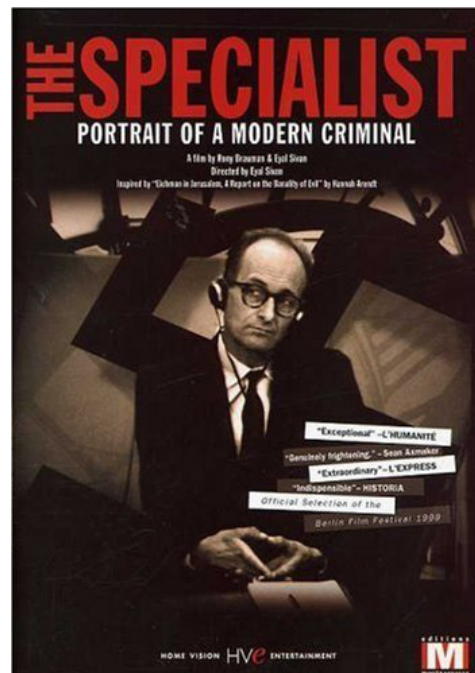
Gabriel Vieira Berla

“É verdade que o contar histórias revela o sentido sem cometer o erro de defini-lo, realiza o acordo e a reconciliação com as coisas tais como realmente são”.

Hannah Arendt<sup>2</sup>

### 1. O julgamento

O documentário “O Especialista” foi elaborado a partir do material obtido durante o julgamento, em 1961, de Otto Adolf Eichmann em Jerusalém, consistente em 350 horas de gravação realizada por Leo Hurwitz. Com esse material em mãos, os produtores utilizaram, como parâmetro de edição, o livro de autoria de Hannah Arendt, *Eichmann em Jerusalém, um relato sobre a banalidade do mal*<sup>3</sup>; trazendo, portanto, em forma de documentário uma perspectiva arendtiana do julgamento de Eichmann<sup>4</sup>.



1 Esta resenha foi elaborada no âmbito da disciplina Direito Penal Internacional e Direito Internacional Penal do Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do segundo semestre de 2008, ministrada pela professora Cláudia Perrone-Moisés. Agradeço a Camila Akemi Perruso pelas considerações tecidas e encorajamento à publicação.

2 ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 95.

3 *Un Spécialiste / The Specialist*, França/Alemanha/Áustria/Bélgica/Israel 1998, P&B, 123 min. Direção de Eyal Sivan e produção de Armelle Laboire e Eyal Sivan.

4 ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém, um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

A mando do então primeiro-ministro de Israel, David Ben-Gurion, Eichmann foi raptado na Argentina onde vivia exilado<sup>5</sup>, pela Mossad (polícia secreta de Israel), a fim de ser levado à Corte Distrital de Jerusalém para ser julgado pelos crimes cometidos durante o Terceiro Reich.

O julgamento, realizado na *Beth Hamishpath* (Casa da Justiça), foi presidido pelo juiz Mosche Landau, que tentou, a todo momento, focar o julgamento nos atos de Eichmann, procurando evitar o aspecto teatral que se acentuou a cada fala dos promotores e, principalmente, daquele que deveria ser o advogado de defesa de Eichmann, mas que pouco participou do processo, o doutor Servatius. Não obstante, salienta Hannah Arendt, que logo esse aspecto teatral “desmoronou sob o peso horripilante das atrocidades”<sup>6</sup>.

Desde o início do julgamento, tornou-se conspícua a tentativa de conferir ao mesmo um caráter ritualístico de expurgação de todo anti-semitismo presente na história pelas mãos do povo judeu, sendo este o principal traço diferencial em relação àqueles ocorridos em Nuremberg. Durante o julgamento de Eichmann ficou claro, conforme a assertiva de Hannah Arendt, de que a acusação teve por base o que os judeus sofreram durante o regime nazista e não os atos executados por Eichmann<sup>7</sup>. O próprio primeiro-ministro israelense não tentou ocultar tal fato, como se infere de sua declaração: “Não é um indivíduo que está no banco dos réus neste processo histórico, não é apenas o regime nazista, mas o anti-semitismo ao longo de toda sua história”<sup>8</sup>.

Na intenção de expurgar todo sofrimento e horror do povo judeu no holocausto, o escolhido bode expiatório não podia ter um veredicto diferente do que se era esperado: a pena de morte. E esta foi declarada com a seguinte fundamentação: “E, assim como você apoiou e executou uma política de não partilhar a Terra com o povo judeu e com o povo de diversas outras nações – como se você e seus superiores tivessem o direito de determinar quem devia e quem não devia habitar o mundo –, consideramos que ninguém, isto é, nenhum membro da raça humana, haverá de querer partilhar a Terra com você. Esta é a razão, e a única razão, pela qual você deve morrer na forca”<sup>9</sup>.

---

5 Eichmann havia fugido da Alemanha, após o início dos julgamentos dos criminosos de guerra em Nuremberg, quando percebeu que seu nome “começou a aparecer com incômoda regularidade” (*Idem*, p. 257).

6 *Idem*, p. 19.

7 *Idem*, p. 16.

8 *Idem*, p. 30.

9 *Idem*, p. 302.

## 2. O acusado

Assim como qualquer espetáculo, o roteiro possui um protagonista: Otto Adolf Eichmann. Sua personalidade, assim definida no julgamento, foi relatada por Hannah Arendt: “apesar de todos os esforços da promotoria, todo mundo percebia que esse homem não era um ‘monstro’, mas era difícil não desconfiar que fosse um palhaço”<sup>10</sup>.

Adolf Eichmann possuía uma vida comum, até que em 1932, decidiu entrar para o partido Nacional-Socialista, desconhecendo o programa partidário e nunca tendo lido o livro *Mein Kampf*.

Em 1934, Eichmann solicitou um emprego, foi atendido, e tornou-se empregado da SD, órgão criado para funcionar como Serviço de Inteligência do Partido, no âmbito de atuação da SS (*Schutzstaffeln*). Após inúmeras promoções que o levaram para diversos países, Eichmann retornou para a Alemanha como chefe da Seção de Assuntos Judaicos, sendo considerado, naquele momento, um especialista na questão de logística na deportação da comunidade judaica para os campos de concentração. Sua precípua incumbência consistia na concentração e evacuação de judeus da Alemanha, Áustria e Tchecoslováquia, o *Anschluss*<sup>11</sup>, pelos trens que os conduziam aos campos de concentração.

Quando a política de Hitler adquiriu finalmente o caráter de aniquilação do povo judeu, Eichmann passou a ter grande importância devido a sua *expertise*. No entanto, ele próprio não teve consciência dessa intenção genocida tão cedo, já que “Eichmann não estava absolutamente entre os primeiros a serem informados da intenção de Hitler [de exterminar fisicamente os judeus]”<sup>12</sup>.

Em seu julgamento, Eichmann demonstrou seu orgulho de ter realizado um trabalho bem feito e ter observado estritamente as ordens por ele recebidas. No entanto, não deixou de transparecer também certo arrependimento pelo vício da obediência cega adotada por ele. Declara, a esse respeito, que como fiel cumpridor de todas as ordens que recebia, cumpriu com aquilo que concebia como deveres de um cidadão respeitador das leis, considerando estar sempre acobertado (moralmente) pelas leis da época. Apesar disso, como anota Hannah Arendt, Eichmann não conseguiu esconder, ao final, uma confusão e inquietação moral ao frisar “alternativamente as virtudes e os vícios da obediência cega, ou a ‘obediência cadavérica’ (*kadaverrgehorsam*),

10 *Idem*, p. 67.

11 Expressão utilizada na referência à anexação político-militar da Áustria por parte da Alemanha, considerado pelos nazistas o espaço onde deveria se desenvolver a raça ariana.

12 *Idem*, p. 99.

como ele próprio a chamou”<sup>13</sup>.

O acusado considerava-se um respeitador das leis, argumentando que suas condutas só poderiam ser entendidas como crimes dentro de uma análise retrospectiva. Em seu julgamento demonstrou conhecimento da filosofia kantiana, ao afirmar que tinha no imperativo categórico o norte de suas condutas e declarar que “o princípio de minha vontade deve ser sempre tal que possa se transformar no princípio de leis gerais”<sup>14</sup>.

É nesse contexto que se situa a tão criticada expressão “banalidade do mal” de Hannah Arendt, que de maneira alguma remete à trivialização do ocorrido, mas sim, ao problema da “normalidade” de Eichmann, ao fato de que ele não apresentava, ao contrário da expectativa de Hannah Arendt, nenhum traço de perversão ou sadismo. Assim, a ideia de que toda aquela engrenagem perversa de eliminação de pessoas era composta por seres humanos os quais se poderia reputar de “normais”

era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que – como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos acusados e seus advogados – esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado<sup>15</sup>.

Essa alienação moral dos oficiais nazistas, devido “à aura de sistemática hipocrisia que constituía a atmosfera geral, aceita por todos, do Terceiro Reich”<sup>16</sup>, em relação aos crimes ali perpetrados, torna compreensível a capacidade moral de Eichmann em descrever com tantas minúcias e com tamanha sinceridade o trabalho realizado por ele enquanto chefe da Seção de Assuntos Judaicos.

### 3. O legado do julgamento

A despeito de todas as irregularidades jurídico-formais que a própria Hannah Arendt cita no seu livro<sup>17</sup>, a herança positiva deixada à humanidade no trato

13 *Idem*, p. 152.

14 *Idem*, p. 153.

15 *Idem*, p. 299.

16 *Idem*, p. 65.

17 “As irregularidades e anormalidades do julgamento de Jerusalém foram tantas, tão variadas e de tal complexidade legal que, no decorrer dos trabalhos e depois na quantidade surpreendentemente pequena de literatura sobre o julgamento, chegaram a obscurecer os grandes problemas morais, políticos e mesmo legais que o julgamento inevitavelmente propunha. (...) As objeções levantadas contra o julgamento de Eichmann eram de três tipos. Primeiro, as objeções levantadas contra os julgamentos de Nuremberg, que agora se repetiam: Eichmann estava sendo julgado por uma lei retroativa e era trazido à corte dos vitoriosos. Segundo, as objeções que se aplicavam apenas à corte de Jerusalém, na medida em que

das violações a direitos humanos consiste na reflexão sobre tais atos que se consolidam numa corte, internacional ou não.

Nesse diapasão, Karl Jaspers demonstrou a necessidade do julgamento de Eichmann, ainda que defendesse a incompetência da corte para julgar os crimes de Eichmann por estes constituírem “crimes contra a humanidade”. Jaspers declarou numa entrevista radiofônica, antes do início do julgamento, que “o crime contra os judeus era também um crime contra a humanidade”, e que “consequentemente o veredicto só pode ser pronunciado por uma corte de justiça que represente a humanidade”. Ele propôs, então, que a corte de Jerusalém, após ouvir a provas produzidas contra Eichmann deveria “renunciar ao direito de sentenciar”, pois a natureza do crime ainda não era pacificada<sup>18</sup>.

Apesar da possível crítica do ponto de vista da técnica jurídica a esta proposição – por necessidade de demonstração de todas as cortes de justiça demonstrarem sua competência antes do início do julgamento – tal assertiva demonstra a noção que Karl Jaspers possuía do fenômeno do julgamento como meio de reflexão de um conflito materializado, nesse caso, no anti-semitismo levado a bases outrora inimagináveis.

Não se trata de defender uma pretensa função retributiva, pelo mal praticado, ou preventiva geral negativa da pena, a fim de aplicar penas exemplares, mas sim na compreensão do ocorrido mediante um exercício de diálogo com o passado. É nesse sentido o pensamento de Hannah Arendt, quando afirma que nenhum castigo possui – e jamais possuirá – o poder para impedir a perpetração de novos crimes análogos<sup>19</sup>.

Assim sendo, a preocupação não deve ser a estrita punição daquele a quem se acusa de culpado, mas a revisão de um passado que deve ser compreendido. Compreensão que, para Hannah Arendt, “não significa negar o ultrajante, subtrair o inaudito do que tem precedentes, ou explicar fenômenos por meio de analogias e generalidades que diminuam o impacto da realidade e o choque da experiência. Significa antes examinar e suportar conscientemente o fardo que os acontecimentos colocaram sobre nós (...) Compreender significa, em suma, encarar a realidade, espontânea e atentamente, e resistir a ela – qualquer que seja, venha a ser ou possa ter sido”<sup>20</sup>.

---

questionavam sua competência enquanto tal ou sua incapacidade de levar em conta o ato do rapto. E, finalmente, e mais importante, objeções à própria acusação, que afirmava que Eichmann cometeu crimes “contra o povo judeu”, em vez de dizer “contra a humanidade”, e portanto à lei sob a qual estava sendo julgado; e essa objeção levou a conclusão lógica de que a única corte adequada para julgar esses crimes seria um tribunal internacional”. *Idem*, pp. 275-276.

18 *Idem*, p. 292.

19 *Idem*, p. 298.

20 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia

A importância de se levar a julgamento os responsáveis por grandes violações de direitos humanos em épocas de regimes totalitários remete à possibilidade de reativação da lembrança para possibilitar o diálogo com o passado, vez que, de acordo com Norbert Elias, “antes do julgamento de Eichmann, a enorme capacidade humana para esquecer coisas dolorosas, sobretudo se aconteceram a outras pessoas relativamente impotentes, já tinha começado a fazer o seu trabalho”<sup>21</sup>.

Também na Alemanha, a reativação dessa lembrança pelo julgamento de Eichmann, “ergueu momentaneamente o véu que encobre o lado mais sombrio de seres humanos civilizados”<sup>22</sup>, possibilitando a busca de uma compreensão do ocorrido na época nazista, o que também não se confunde, necessariamente, com uma tentativa de (des)culpar os responsáveis. Assim, deve-se distinguir a necessidade de se responsabilizar àqueles que infligiram danos e sofrimentos aos judeus, da tentativa de compreender as causas sociológicas e psicológicas do como e por qual motivo os sofrimentos e danos aconteceram. Nesse sentido, na opinião de Norbert Elias, “a segunda necessidade não extingue a primeira. Ambas têm seu lugar no curso dos acontecimentos humanos”<sup>23</sup>.

Nesse âmbito da tentativa de compreensão, para Norbert Elias, o regime nacional-socialista deixou nos alemães uma chaga aberta que produzia o “problema do estigma e dos sentimentos de culpa legados pelo nazismo às gerações subseqüentes”<sup>24</sup>, que, até aquele momento, não tinha deixado de pensar na consciência alemã. Essa ferida aberta, esse sentimento de culpa dos alemães, resultou no abandono de Eichmann pela Alemanha, que em nenhum momento tentou impedir o julgamento ou a execução de Eichmann, permanecendo silente durante todo o processo<sup>25</sup>. Tal ato demonstrou a necessidade de se enfrentar esse sentimento de culpa que ainda atormentava os alemães. Esse fenômeno de enfrentamento dessa questão representa para Elias o despertar da consciência ou da “nós-consciência” (*Wir-Bewusstseins*)<sup>26</sup> que, além da catarse, possibilita o rompimento com os rígidos padrões de comportamento social culturalmente impostos, através da compreensão de suas causas.

Romper com tais modelos de comportamento é necessário para prevenir a repetição do passado. No que diz respeito à Eichmann, não se tratava de

---

das Letras, 1989, p. 21.

21 ELIAS, Norbert. *Os Alemães*. Jorge Zahar, 1997, p. 269.

22 *Idem*, p. 271.

23 *Idem, ibidem*.

24 *Idem*, p. 379.

25 O próprio Eichmann tinha a completa noção do papel de bode expiatório que estava desempenhando em seu julgamento.

26 *Idem*, pp. 379-382.

condená-lo como bode expiatório de um regime que vitimou milhares (ou milhões) de seres humanos, mas de tentar compreender os fatores que possibilitaram suas ações e procurar inviabilizar seu reaparecimento no futuro.

A férrea obediência de Eichmann ao regime totalitário – que no julgamento se transformou na rechaçada exculpação pela obediência devida –, carente de uma reflexão mais profunda de seus atos, o impossibilitou de dizer a si próprio: não posso mais (obedecer cegamente, ou “cadavericamente”, como ele próprio alcunhou). Essa falta de pensamento crítico sobre suas ações o impossibilitou de ser um protagonista de sua vida para se tornar um mero dente de engrenagem do maquinário nazista<sup>27</sup>.

A compreensão dessa falta de reflexão de Eichmann, como uma característica genérica no Terceiro Reich, que propiciou o cometimento de todo esse “mal banal” possui a capacidade de possibilitar a ruptura de tais ações para o futuro e, outrossim, de promover a “reconciliação com a realidade”<sup>28</sup> através da explicitação do que ocorreu, permitindo que os homens se sintam novamente “em casa no mundo”<sup>29</sup>.

A ruptura com o passado consubstancia-se através do permanente diálogo do passado com os seres humanos, numa relação de “simbolização” – no sentido de ressignificação de determinado(s) ato(s) do ser humano no âmbito da consciência coletiva, através da compreensão da complexidade da natureza humana, a fim de dotá-lo(s) de novo significado para o futuro –, afastando-se, assim, de um maniqueísmo ingênuo. A partir do momento que se compreende os motivos pelo qual determinado fato traumatizante aconteceu, deixa-se de imputá-los a uma suposta falta de humanidade de seus executores ou qualquer outro fator que os distingam ontologicamente de si próprio, ou seja, há um aprendizado da natureza humana em toda sua complexidade inerente e agravada pela existência de determinados “tempos sombrios”.

É nesse processo de compreensão e simbolização que se revela a importância do julgamento de Eichmann. Esse processo de grande complexidade exige uma suficiente reiteração de procedimentos que estabeleçam o diálogo com o passado e seus erros. Dessa forma, o julgamento de crimes contra a humanidade adquire, outrossim, um sentido mais profundo do que a mera punição de um indivíduo: a compreensão do passado para, finalmente, aceitar o presente e realizar uma ruptura de suas premissas para o futuro.

27 ARENDT, Hannah, *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de Rosaura Eichenerg São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 94.

28 ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1988, p. 74-75.

29 Hannah Arendt, *Origens do totalitarismo*, p. 52.

Como enfatizou Norbert Elias, a ocorrência do julgamento de Eichmann possibilitou a revisitação de uma história que apesar de praticamente esquecida na esfera pública, ainda produzia grandes efeitos na psique dos indivíduos. Dessarte, visitar traumas coletivos passados permite muito mais do que a materialização e dimensionamento da dor, representa, na verdade, a construção de uma história, uma vez que, como afirma Hannah Arendt: “todas as dores podem ser suportadas se você as puser numa história. A história revela o sentido daquilo que, do contrário, permaneceria como uma seqüência intolerável de puros acontecimentos”<sup>30</sup>. A partir do momento em que se compreende uma história composta de atos cruéis consistentes em crimes contra a humanidade abre-se uma oportunidade para realizar uma verdadeira catarse, ao se trazer à consciência os sentimentos recalçados produzidos no período nazista e permitir, conseqüentemente, a superação dessa angústia, fruto de um sentimento de culpa ou de ódio. Essa é a opinião de Elias a respeito da proibição tácita, na Alemanha do final da década de 80 – mais de 40 anos após o fim do regime nazista –, da discussão pública a respeito do tema:

Parece-me ser uma política equivocada, sobretudo no sentido do futuro da própria sociedade da República Federal Alemã, impor um tabu secreto à discussão pública do nacional-socialismo e suas raízes. As pessoas têm, hoje em dia, uma compreensão maior do que antes de que uma violenta experiência traumática na vida de um indivíduo causa graves danos, se não for alcançada a nível da consciência através de sua verbalização e discussão, dando assim uma chance ao processo de cura. Estou convencido há muito tempo de que também na vida das nações e, de fato, de muitos outros agrupamentos sociais existem experiências traumáticas coletivas que penetram muito fundo na economia psíquica dos membros dessas nações e causam aí grave dano – dano, sobretudo, ao comportamento na vida social da comunidade – se lhes for negada a possibilidade de uma eliminação catártica e o alívio da libertação que lhe estão associadas<sup>31</sup>.

O valor do julgamento de Eichmann, assim, não se refere à necessidade vindicativa pelos judeus de sua condenação ou a expiação da culpa do povo alemão. Conforme ensinou Elias, sua responsabilização pelos danos e sofrimentos causados aos judeus (e a outros povos) – ainda que se questione a pena a ele aplicada – era, de fato, forçosa. Mas de maneira alguma o valor do julgamento se resume a isso. O que torna tão singular o julgamento ocorrido em Jerusalém foi a compreensão (para Arendt) ou a tomada de consciência (para Elias) da experiência traumática, que criou um ambiente favorável a catarse em relação ao passado, promovendo a reconciliação com a realidade, para todos.

30 Hannah Arendt, *Homens em tempos sombrios*, p. 95.

31 Norbert Elias, *op. cit.*, p. 380.

## Bibliografia:

ARENDDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 1987

\_\_\_\_\_. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1988.

\_\_\_\_\_. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. *Eichmann em Jerusalém, um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de Rosaura Eichenerg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ELIAS, Norbert. *Os Alemães: a luta pelo poder e a evolução do habitus nos séculos XIX e XX*. Tradução de. Álvaro Cabral. Jorge Zahar, 1997.

Gabriel Vieira Berla

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP,  
Coordenador-adjunto do Laboratório de Ciências  
Criminais do IBCCRIM.